



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000289

Nome: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

**Assunto: Análise jurídica prévia**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 191/2023**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ALIENAÇÃO DE TAMBORES DE 200 LITROS. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (48344503), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de empresa especializada na compra de tambores de 200 litros.

1.2. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>VALOR TOTAL (\$)</b>
----------------	-------------	-------------------------

50.779.749 Cherley Higor Aparecido Pinheiro	50.779.749/0001-57	6.726,00
Ipiranga Reciclagem de Metais Ltda.	02.498.705/0001-06	8.496,00
<b>Metais São Cristovão Eireli</b>	<b>03.878.840/0001-40</b>	<b>14.160,00</b>

1.3. De acordo com o descrito na mencionada comunicação, a escolha recaiu sobre a empresa **Metais São Cristovão Eireli.**, CNPJ nº 03.878.840/0001-40, com a proposta selecionada no valor de **R \$ 14.160,00** (quatorze mil cento e sessenta reais), por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

1.4. A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.5. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, **alienações**, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

**Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela**

Metrobus:

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;** (grifo nosso)

2.4. Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através de Comunicado da Superintendência Administrativa (46860258), informando um aumento da demanda para a venda do produto, bem como o esgotamento do saldo do contrato de alienação nº 038/2021, celebrado entre a METROBUS e a empresa Metais São Cristovão Eireli, cujo objeto é a alienação de tambores de 200 litros. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência (47392015):

"2.1. A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:

2.1.1. A empresa Metrobus, em virtude de suas atividades, gera resíduos classificados como Classe I, de acordo com a NBR 10004/2004, ou seja, substâncias que, por suas características físicas, químicas ou biológicas, apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente. Dentre esses resíduos, destacam-se os tambores de 200 litros utilizados para armazenar lubrificantes, que necessitam de tratamento especializado para garantir a sua destinação final adequada. Diante disso, a contratação de uma empresa especializada em alienação de tambores se faz necessária para garantir a segurança e a sustentabilidade do meio ambiente, bem como atender às normas e legislações vigentes.

2.1.2. A destinação final adequada de resíduos perigosos é um dever legal e uma questão fundamental para a preservação do meio ambiente e da saúde pública. A Lei 9.605/1998, em seu artigo 56, tipifica como crime ambiental a conduta de quem "produz, processa, embala, armazena, coleta, transporta, trata e dispõe resíduos ou substâncias perigosas de forma inadequada". Nesse sentido, a Metrobus, como empresa responsável pela geração desses resíduos, deve adotar medidas para garantir a sua destinação final adequada, sob pena de sofrer sanções penais e administrativas.

2.1.3. Ademais, a alienação de tambores de 200 L requer a contratação de uma empresa especializada, uma vez que se trata de um processo complexo que envolve

coleta, transporte, armazenamento e destinação final de resíduos perigosos. A Metrobus não possui contrato com pessoa jurídica especializada na alienação de tambores, o que torna ainda mais importante a contratação de uma empresa especializada que possa realizar a destinação final adequada desses resíduos, em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes."

2.5. Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da venda enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 26.02.2021, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

2.6. No ponto, não há que se falar em fracionamento indevido nesse caso motivado pelo interesse na fuga do procedimento ordinário, vez que o somatório dos valores da venda não ultrapassariam o mencionado limite estabelecido pelo Regulamento.

2.7. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a Declaração de Dispensa, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do alienatário** e o Comunicado da Gerência de Suprimentos (47995400), traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

2.8. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.9. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.10. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

2.11. Na esteira do do que já foi anteriormente esclarecido, recomenda-se a necessidade de verificação da possibilidade de aquisição do referido objeto em conjunto com outros da mesma natureza, a fim de evitar o indevido fracionamento de procedimento licitatório, garantindo a observância ao princípio constitucional da isonomia.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendida a recomendação contida neste Parecer, esta Gerência **manifesta pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Metais São Cristovão Eireli.**, CNPJ nº 03.878.840/0001-40, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 14.160,00** (quatorze mil cento e sessenta reais), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

- 3.7. **É o Parecer, S.M.J.**
- 3.8. À consideração superior.

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278

## **DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS  
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 14 dias do mês de junho de  
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 14/06/2023, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 14/06/2023, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48664855** e o código CRC **2C9AE67C**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202300053000289



SEI 48664855

